



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13884.000811/99-68
Recurso n° 115.742 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-12.036
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente NELES CONTROLS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14/11/2007
Rubrica 0014.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1998 a 10/12/1998, 21/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.493/97. É cabível o ressarcimento de créditos do IPI, originários de insumos empregados na industrialização de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos isentos, quando atendidos os requisitos da Lei nº 9.493/97 e das Instruções Normativas SRF nºs 114/88 e 21/97, conforme verificado em diligência realizada.


Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao ressarcimento do valor dos créditos do IPI nos termos do resultado da diligência.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 17/10/07
Marilda Corsino de Oliveira
Mat. Siepe 91650




EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
 Marilda Curcio de Oliveira Mat. Sisep 81650

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve o indeferimento de Pedido de Ressarcimento do IPI no valor de R\$ 7.142,62, relativo a créditos incentivados do período de apuração 3º decêndio de dezembro de 1998, cuja origem é a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na industrialização de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos isentos.

O fundamento do Pedido é o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.493, de 10/09/97.

A DRJ, ao julgar a lide, considerou o seguinte:

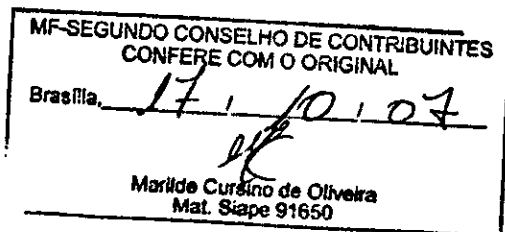
O fato relevante, base do indeferimento dos Pedidos de Ressarcimento, é o de que parte dos insumos importados não participaram do processo produtivo da empresa, à medida que foram revendidos ao mercado interno. E, desta forma, os valores respectivos não poderiam ter sido somados juntos com os montantes relativos às saídas dos produtos isentos realmente fabricados pela empresa, para se calcular a percentagem dos créditos incentivados a que faria jus a contribuinte. Da mesma forma, não poderiam ter sido acrescentados aos créditos com destinação comum, quando da entrada dos insumos.

A recorrente, tempestivamente, alega em síntese que cumpriu os requisitos da Instrução Normativa SRF nº 114/88 e faz jus ao ressarcimento pleiteado.

Este Colegiado, em sessão de 11/07/2001, à unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, visando verificar qual o montante do crédito a ser ressarcido na forma preconizada pela referida Instrução Normativa.

Os autos retornaram com a Informação Fiscal de fls. 140/141, da qual a interessada foi cientificada para se manifestar, mas preferiu manter-se silente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele cõnheço.

A par do resultado da diligência, não contestado, o deslinde da questão ficou facilitado.

Conforme a Informação Fiscal, foi constatado o seguinte:

8.1 o contribuinte apresentou cópias das notas fiscais relativas às vendas de mercadorias importadas, às fls. (...), as quais não fazem partes do processo produtivo da empresa, e conseqüentemente, não são beneficiadas pelo ressarcimento de IPI, apurados nos termos da Lei n.º 9.493, de 10.09.97, e das instruções normativas SRF 114/88 e 21/97;

8.2 as referidas notas fiscais foram devidamente excluídas do cálculo do montante dos créditos a ressarcir e o contribuinte apresentou planilhas retificadoras de folhas (...), alterando os valores dos créditos a ressarcir. Os valores constantes das planilhas retificadoras foram confrontados com o Livro de Apuração do IPI e não há divergências. O critério utilizado na apuração do crédito está de acordo com a IN SRF 114/88.

9 Diante do acima exposto e tudo o mais que do processo consta, o montante do crédito do IPI, apurados nos termos da Lei n.º 9.493, de 10.09.97, e das instruções normativas SRF 114/88 e 21/97, é o descrito abaixo:

(...)"

Como a recorrente, quedando-se silente, demonstrou concordar com o valor apurado pela fiscalização, deve ser reconhecido, parcialmente, o seu direito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para determinar o ressarcimento no montante dos créditos do IPI apurados em diligência, tudo conforme a Informação Fiscal de fls. 140/141.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

